



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.818 - SC
(2015/0122559-8)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AMANDA PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO
ROGÉRIO BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : MÔNICA MATTEDI
S

ELIZABETH HINNIG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM FATOS E PROVAS E EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por professora da rede pública estadual, objetivando a revisão de seus rendimentos de acordo com o "Piso Nacional do Magistério Público", instituído pela Lei 11.738/2008.

III. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que "o Estado, em 23.5.11, editou a Medida Provisória n. 188/11 que alterou a carreira do Magistério Público Estadual, sob a justificativa de cumprir a Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei n. 11.736/08), declarada constitucional pelo STF. Referida norma foi aperfeiçoada pela Medida Provisória n. 189/11, de julho e, posteriormente, convertida na Lei Complementar n. 539, de 16.7.11, a qual concretizou a adequação dos vencimentos dos membros do magistério, ajustando-o à Lei n. 11.736/08 e aos termos do julgamento da ADIN n. 4.167 pelo STF", e que "até a data de 27.4.11 não era exigível Piso salarial Nacional e, a partir de maio/11, o Estado editou normas visando sua implementação, de modo que, o pedido de aplicação da Lei 11.738/08 nos vencimentos do autor, não pode ser acolhido, resta improcedente o pleito no tópico". Assim, a questão controvertida dos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e provas e na interpretação da legislação local (Lei Complementar 539/2011). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 794.659/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2016; AgRg no AREsp 776.064/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.

IV. Ademais, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.818 - SC
(2015/0122559-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AMANDA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, em 28/09/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/09/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que negou determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que não há identidade das questões jurídicas entre a questão versada no Tema 911 dos Recursos Especiais Repetitivos e aquela versada no caso dos autos. Com razão, a parte agravante, motivo pelo qual, em retratação, renovo a apreciação do recurso.

Trata-se de Agravo interposto por AMANDA PATRICIO DE OLIVEIRA, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DO ART. 545 DO CPC CONHECIDO COMO AGRADO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 173e).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 6º da Lei 11.738/2008, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão recorrido merece reforma, pois o recorrido não implementou o Piso Nacional para remuneração do Magistério Estadual.

No mais, cinge-se a controvérsia a verificar a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

225/226e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 229/241e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 8 de junho de 2015.

In casu, a Corte estadual entendeu que, desde que foi incorporado o Prêmio Educar, instituído pela Lei Estadual 11.406/2008, nos termos da Lei Complementar Estadual 539/2011, não há como a autora pretender o pagamento à parte. Ao que se tem, portanto, a Corte estadual decidiu a controvérsia à luz de legislação local, tema insuscetível de ser examinado na via especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SALA DE AULA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em exame das Leis municipais nº 1.811/81 e nº 2.897/88 e da Lei Complementar municipal nº 63/03, concluiu que a carreira de Auxiliar de Sala de Aula não pertence ao quadro de profissionais de educação, motivo pela qual não fica abrangida pela Lei nº 11.738/2008 - a qual instituiu o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica .

2. A análise da pretensão da servidora pública municipal demanda a análise do direito local, providência vedada pela Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.110/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2014).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/2008. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. SÚMULA 280/ STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese em exame, alega a recorrente violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Todavia, descabe ao STJ a análise de matéria de cunho constitucional, sob pena de invasão da competência do STF.

2. A recorrente não especificou em que ponto houve violação à Lei Federal, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem julgou a demanda com base na Lei Complementar Estadual 539/2011. Dessarte, o acolhimento da pretensão da recorrente depende da análise de legislação estadual.

Incidência, na espécie, da Súmula 280/STF.

4. Finalmente, extrai-se do Agravo Regimental que a agravante apenas reitera os argumentos do Recurso Especial, sem, contudo, se manifestar sobre os fundamentos do decisum monocrático vergastado, razão pela qual incide, in casu, o disposto na Súmula 182/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.427.463/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/6/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ESCALONAMENTO. NÍVEL DE CARREIRA. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O aresto recorrido decidiu a controvérsia sobre a implementação do piso salarial, previsto na Lei 11.738/2008, bem como sobre o reajuste proporcional por nível da carreira do magistério com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 539/2001. Assim, o exame do especial esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Incabível análise no presente recurso acerca do pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva por se tratar de tema que não foi suscitado no especial, o que caracteriza inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.421.814/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além da incidência do mesmo óbice sumular, a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório." (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

E, desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.029.770/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2014).

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

Resta prejudicada a análise do Agravo Regimental de fls. 270/282e"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 285/288e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Note-se que é trazido parte dos votos confrontantes dos dois acórdãos, cumprindo o requisito.

(...)

Cada Tribunal deste país diz uma coisa sobre a extensão da lei, e não conseguimos encontrar um ponto final relação a matéria.

De outra banda, não se pode dizer que se trata de direito local, aceitar isto é concordar que nada foi tratado nos autos. O decisão atacada tenta justificar uma falta de admissibilidade por esta justificativa.

Para os Ministros entenderem: A presente demanda buscar a INTERPRETAÇÃO DA LEI DO PISO, ou seja, queremos que Judiciário NOS DIGA qual a interpretação desta lei.

O necessário afastamento das razões políticas e dos impactos financeiros evidentemente devem ficar de fora de um julgamento tecnico-jurídico.

A Lei do Piso é lei federal, e ainda os Tribunais não conseguiram aplicar de forma uniforme a sua interpretação. O presente recurso é uma OPORTUNIDADE ao STJ de enfrentar a matéria e dizer qual é a interpretação do órgão responsável pela interpretação da legislação infraconstitucional sobre a lei do Piso.

(...)

Note-se que em Santa Catarina, o Tribunal Estadual diz que as verbas que são refletidas do Básico não devem receber o reajuste com base no piso, assim, o Estado esta livre para estabelecer um R\$ básico de 1.000,00 por exemplo, sendo o piso R\$ 1.800,00 (por exemplo), e todas as verbas terem por base de calculo R\$ 1.000,00 (básico) e não R\$ 1.800,00 (piso).

No Rio Grande do Sul isto é considerado irregular, o Tribunal diz que não, que as verbas que variam do básico devem ser refletidas do PISO.

(...)

A) DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO – ART. 105, III, “A”

(...)

O recurso especial teve negado seu seguimento sem explicar por exemplo como o art. 6º da lei 11.738/2008 esta sendo cumprido. Logo, o tribunal ad quo considerou válida a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu em adequar extemporaneamente o plano de carreira.

O Juízo de Admissibilidade alega que a parte busca interpretação de lei local, porém, a parte apenas está dizendo que o Estado não cumpre a lei 11.738/2008, que é LEI FEDERAL.

São baseados nestes entendimentos que parte tem o direito de ouvir do STJ se isto realmente está correto.

b) DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO – ART. 105, III, “C”, DIVERGENCIA COM ENTENDIMENTO DE OUTRO TRIBUNAL (...)

IV - RAZÕES DE RECURSO

A parte autora busca a interpretação correta sobre o que deve ser considerado como piso, o valor que recebe ou o básico da carreira do Magistério.

O que quer dizer a expressão " vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica " descrito no parágrafo primeiro do art. 2º da lei 11.738/2008.???

É esta interpretação que as partes buscam do STJ.

Pela leitura da lei, o que se vê é que o Legislador buscou uma melhora significativa na educação brasileira.

Assim, fixou um valor de onde deve iniciar a carreira do Magistério. Ou seja, não importa o Estado ou Município, a carreira do Magistério início com um "x". E por consequência, com base neste "x" há um escalonamento na carreira. Por isto o legislador escreveu "vencimento da carreira" e não disse que é o valor que ninguém deve receber menos.

O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é de que o Estado paga o Piso pois apresenta documentos em que demonstram que a parte recebe remuneração superior ao piso, PORÉM, a parte requer que o calculo seja feito com base no vencimento básico.

(...)

V - DECISÃO DIVERSA EM OUTROS TRIBUNAIS.

(...)" (fls. 293/303e).

Por fim, requer "que seja dado provimento ao Presente Agravo para determinar o normal processamento do Recurso Especial, para ao final, reformar o Acórdão atacado, para dar procedência ao pleito, condenando a ré nos termos do pedido portal" (fl. 304e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.818 - SC
(2015/0122559-8)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de demanda proposta por professora da rede pública estadual, objetivando a revisão de seus rendimentos de acordo com o "Piso Nacional do Magistério Público", instituído pela Lei 11.738/2008.

O pedido foi julgado improcedente.

Em grau de apelação, assim decidiu o Tribunal de origem:

"3. Cinge-se a questão sobre a Lei ni. 11.738/08, que instituiu o Piso Salarial Nacional dos Professores.

O art. 206, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, como princípio do ensino, o 'piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, dispositivo incluído pela EC n. 53/06.

Em cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal ri.

11.738108, cujo artigo 2º preconiza que 'o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucional idade n. 4.167 ajuizada por algumas Unidades Federativas, dentre elas Santa Catarina, declarou a constitucional idade da lei federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, com base no vencimento, e não na remuneração global, afirmando a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso salarial do magistério, em julgado assim ementado:

(...)

Destarte e, ao contrário do que pleiteia o autor, o piso nacional previsto pela lei federal referente à educação básica não pode ser exigido antes de 27.4.11, lapso designado pelo STF para o início da vigência da remuneração base mínima para a categoria.

Diante de tal entendimento, a tese de omissão do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova arguída pela autora não merece ser acolhida, mormente porque constam dos autos as folhas de pagamento relativos aos anos de 2011 e 2013 (fls. 86/140).

O Estado, em 23.5.11, editou a Medida Provisória n. 188/11 que alterou a carreira do Magistério Público Estadual, sob a justificativa de cumprir a Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei n. 11.736/08), declarada constitucional pelo STF. Referida norma foi aperfeiçoada pela Medida Provisória n. 189/11, de julho e, posteriormente, convertida na Lei Complementar n. 539, de 16.7.11, a qual concretizou a adequação dos vencimentos dos membros do magistério, ajustando-o à Lei n. 11.736/08 e aos termos do julgamento da ADIN n. 4.167 pelo STF, *ex vi*:

(...)

Dessa feita, até a data de 27.4.11 não era exigível Piso salarial Nacional e, a partir de maio/11, o Estado editou normas visando sua implementação, de modo que, o pedido de aplicação da Lei 11.738/08 nos vencimentos do autor, não pode ser acolhido, resta improcedente o pleito no tópico.

Assim, ao que se observa, a Lei Complementar Estadual n. 539/11 encontra-se em consonância com a Lei Federal n. 11.738/08, bem como com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fls. 176/179e).

Ainda inconformada, interpôs Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, sustentando violação aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 6º da Lei 11.738/2008, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão impugnado merece reforma, pois o recorrido não implementou o Piso Nacional para remuneração do Magistério Estadual de Educação Básica.

Diante desse contexto, deduz-se, das razões recursais, que a parte ora agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Com efeito, o acolhimento das proposições recursais – em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a agravante não logrou êxito em comprovar que o agravado descumpriu o piso salarial do magistério público – exige o revolvimento das provas produzidas nos autos, pretensão inviável, nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada, a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos, casos análogos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

2. **É obstado ao Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

4. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. **O Tribunal de origem com base no contexto fático-probatório dos autos consignou que "o Município de Pelotas não implementou o piso nacional do magistério na forma do que prevê a lei instituidora" (fl. 103, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**

3. **Agravo Regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 794.659/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local (Lei Municipal nº 205/2009, Lei nº 217/2010 e Decreto nº 008/2011) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 751.760/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO NÃO CUMPRIA COM A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, consignou que inexistente prova nos autos de que o Ente Federativo descumpria com a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A análise ou a demonstração de tal divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esmerada, precisa, exata e completa. Apresentaram apenas os paradigmas jurisprudenciais tidos por violados, indicado-os somente pelas suas sínteses ou ementas, obstaculizando, evidentemente, o cotejo e a conclusão de discrepância, o que não comporta o seu acolhimento como revelador do apontado dissenso (arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, § 2º. do RISTJ).

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 733.975/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. (...)

2. É certo que "para se analisar a maneira em que se realizaram os pagamentos dos salários da recorrida e se assegurou o piso nacional para, a partir daí, proferir um juízo decisório em sentido contrário, seria imprescindível apreciar as circunstâncias fático-probatórias dos autos e analisar a legislação local, de modo que o recurso especial esbarra no óbice dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 280/STF, por analogia: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'".

3. Não se cogita da suspensão do trâmite do processo quando o recurso não supera o crivo de admissibilidade (cf. AgRg no REsp 1512799/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2015).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 776.064/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015).

Por fim, além da incidência dos mesmos óbices sumulares, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente deixou de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, restando desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ.

Sobre o tema, a lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (em "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'".

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea 'c' não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 178.397/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.418.929/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0122559-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 716.818 / SC**

Números Origem: 00094353320158240000 023120676063 20140474583 20140474583000100
20140474583000101 20140474583000102 23120676063

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO
ROGÉRIO BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : MÔNICA MATTEDI
ELIZABETH HINNIG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANO HUBER NETO
ROGÉRIO BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : MÔNICA MATTEDI
ELIZABETH HINNIG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.